



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001253-47.2012.815.0151.

ORIGEM: 1ª Vara Comarca de Conceição.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Leonardo Giovanni Dias Arruda e Paulo Gustavo de Melo Silva Soares.

APELADO: Antônio Tavares de Sousa.

ADVOGADO: Luiz Paulino Neto.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMO DE ENERGIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA. COBRANÇA RETROATIVA DE VALORES. RESSARCIMENTO PELO EFETIVO CONSUMO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010. COBRANÇA ILEGÍTIMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é indevida, conforme precedentes da nossa Corte.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00007088920128150631, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 01-06-2015).

2. A cobrança de recuperação de receita, ainda que não alinhada à legislação aplicável, e que não ocasionou suspensão do fornecimento de energia elétrica, não atenta contra a dignidade do consumidor, configurando mero aborrecimento, incapaz de ensejar indenização de ordem moral.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0001253-47.2012.815.0151**, em que figuram como partes Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A e Antônio Tavares de Sousa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Apelo e dar-lhe provimento parcial**.

VOTO

Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 72/75, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Conceição, nos autos da Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Anulação de cobrança indevida c/c Indenização por Danos Morais intentada em seu desfavor por **Antônio Tavares de Sousa**, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência de débito e condenando a distribuidora ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00, e em

custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação, ao fundamento de que a simples verificação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela Companhia de Energia, sem outros elementos que demonstrem que o defeito se deu por fraude, não pode servir de argumento para a imputação de débitos ao consumidor, suficiente, outrossim, para ensejar a configuração da responsabilidade civil e do dever indenizatório.

Em suas razões, f. 86/106, alegou que a sua conduta foi resguardada pela licitude, porquanto agiu no exercício regular do direito ao determinar a realização de inspeção no medidor de energia da residência dos Apelados para fins de constatação de possível desvio de energia, respeitados os ditames da Resolução n. 414/2010, da ANEEL.

Aduziu que, tendo havido a constatação da irregularidade no medidor, além de ser lícita a cobrança do valor a título de recuperação do consumo de energia, não há o que se falar em dano moral a ser ressarcido.

Pugnou pela reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido, ou, subsidiariamente, para que o *quantum* indenizatório seja reduzido.

Sem contrarrazões, f.115.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer pelo desprovimento do Apelo.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso, dele conheço.

A Apelante, quando da apuração da suposta irregularidade de consumo, não fez prova de que observou os procedimentos exigidos pela Resolução ANEEL n. 414/2010.

Segundo o art. 129¹ dessa resolução “Na ocorrência de indício de procedimento irregular,

1. Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. § 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. § 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010) § 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. § 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) § 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de

a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.”

A Apelante não provou violação do medidor da Autora e inexistiu no processo o relatório de avaliação técnica e a prova de que uma cópia do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI foi entregue a Promovente ou àquele que acompanhou a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

Caberia a Apelante, por força do art. 333, II do Código de Processo Civil, a prova de que a Autora procedeu em desacordo com as normas legais e que teve responsabilidade em relação à suposta alteração do equipamento de medição instalado em sua residência, ônus do qual não se desincumbiu.

A estimação arbitrária ou subjetiva de valores é ilegal em virtude da falta de elementos concretos de prova sobre o efetivo procedimento efetuado pela Ré/Apelante com a operação em análise.

Em vista destas específicas circunstâncias, aplica-se o princípio da inversão do *onus probandi* preceituado no art. 6º, VIII, do CDC, em benefício do consumidor, tendo em vista a ausência de prova em seu desfavor, cuja versão fica guarnecida da presunção de veracidade não afastada no curso do procedimento pela Empresa/ré.

Esta Quarta Câmara decidiu:

“(…) Tendo a concessionária, no caso concreto, deixado de adotar todas as providências necessárias para que o usuário acompanhasse a verificação da fraude no sistema elétrico, a cobrança relativa ao consumo não faturado não pode subsistir. (…)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019532920138150461, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES

representante nomeado. § 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento. § 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º. § 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos. § 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137. Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129; II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015) IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

No tocante à indenização por danos morais, em que pese as conclusões do Juízo da sua ocorrência, ainda que a cobrança seja indevida, configuraria mero aborrecimento, inidôneo a ensejar o pleito reparatório, uma vez que não houve suspensão do fornecimento de energia elétrica, entendimento consonante com os precedentes dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça².

Não se vislumbra, em momento algum, suspensão do serviço nem repercussão de monta à dignidade do Autor há que se reformar o *decisum* neste ponto.

Posto isso, **conhecido o Recurso, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, afastar a condenação por danos morais, condenando as partes reciprocamente em custas e honorários advocatícios, art. 21 do CPC, fixados em 20% do valor da condenação, suspendendo a execução quanto ao Apelado, nos termos do art. 12, da Lei Federal n. 1.060/1950.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

2AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA UNILATERALMENTE AFERIDA. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. PERÍCIA NÃO REALIZADA PELO INMETRO. CONSUMO NÃO FATURADO. COBRANÇA ILEGÍTIMA. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS E IMPROCEDENTE O PLEITO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E ABORRECIMENTO OCASIONADOS PELA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO. PROCEDIMENTOS QUE CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10%. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. “A mera cobrança de pretenso consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/apelante estava exercendo regularmente seu direito de fiscalização com a troca do medidor, e não há nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança” (TJPB; Apl 0000564-66.2013.815.0151; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 05/09/2014; pág. 15). 2. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJPB; APL 0005290-11.2012.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/05/2015; Pág. 11)

APELAÇÃO CÍVEL — FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA — FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS — DESPROVIMENTO DO APELO. – Inexistindo provas dos alegados danos morais sofridos, e tendo em conta que as medidas tomadas pela concessionária de energia elétrica (inspeção no medidor de energia elétrica, substituição do aparelho defeituoso etc), *in casu*, constituem exercício regular de direito, amparado na Res. 456/2000 da ANEEL, não há razão a sustentar o pleito por indenização. (APELAÇÃO Nº 001.2006.008786 –1/001, Terceira Câmara Cível, relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, julgado em 13/04/2010).